



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000355695

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2053995-20.2025.8.26.0000, da Comarca de São José dos Campos, em que é paciente FABRICIO ALEXANDRE DA SILVA e Impetrante DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Concederam a ordem de habeas corpus em favor de Fabrício Alexandre da Silva, deferindo-lhe a liberdade provisória, mediante imposição de medidas cautelares previstas no artigo 319, do Código de Processo Penal, a serem definidas pelo juízo de origem, a quem caberá a expedição de alvará de soltura clausulado V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO BRUNO (Presidente sem voto), RACHID VAZ DE ALMEIDA E NELSON FONSECA JÚNIOR.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

JUCIMARA ESTHER DE LIMA BUENO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Habeas Corpus nº 2053995-20.2025.8.26.0000

Impetrante: Defensoria Pública do Estado de São Paulo

Paciente: Fabrício Alexandre da Silva

Impetrado: MM. Juízo de Direito do Foro Plantão – 46ª CJ – Comarca de São José dos Campos

Voto nº 7868

***Habeas Corpus.* Suposta prática de tráfico de drogas. Pretendida a revogação da prisão preventiva. Admissibilidade. Paciente primário. Quantidade não excessiva de droga apreendida. Crime cometido sem violência ou grave ameaça. Necessidade de manutenção da prisão preventiva não evidenciada. Concessão da liberdade provisória, mediante imposição de medidas cautelares (art. 319 do CPP) a serem definidas e impostas pelo Juízo de origem. Ordem concedida, com determinação.**

Trata-se de *Habeas Corpus*, com pedido liminar, impetrado pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo, em favor de **Fabrício Alexandre da Silva**, preso em flagrante pela suposta prática do crime de tráfico de drogas, apontando como autoridade coatora o MM. Juízo de Direito do Foro Plantão – 46ª CJ – Comarca de São José dos Campos, que converteu a prisão do paciente em preventiva, nos autos do processo nº 1500392-81.2025.8.26.0617 (fls. 81/84).

Alega, a impetrante, em síntese, a ausência dos requisitos da prisão preventiva e a inidoneidade da fundamentação da decisão questionada, afirmando que o paciente é primário e possui residência fixa. Argumenta que em caso de eventual condenação, poderá ser fixado regime diverso do fechado.

Pretende, liminarmente, a revogação da prisão preventiva, com a confirmação da ordem, ao final (fls. 01/08).

Indeferida a liminar e dispensadas as informações (fls. 99/105), a d. Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pela denegação da ordem (fls. 118/122).

É o relatório.

A ordem deve ser concedida.

Sem qualquer análise de mérito, compulsando os autos de origem, verifico que o paciente foi preso em flagrante e posteriormente denunciado pela suposta prática do crime de tráfico de drogas, porque, segundo consta da denúncia (fls. 140/142 – autos principais – grifos originais), *“no dia 19 de fevereiro de 2025, por volta das 17h00min, na Rua Professor Ayres Amancio de Moura, 14, Jardim Jussara, nesta cidade e comarca, **FABRICIO ALEXANDRE DA SILVA** (fotografia a fls. 56/57), qualificado a fls. 36, 42 e 82, agindo em desacordo com determinação legal e regulamentar, mantinha em depósito, para fins de entrega a terceiros, 13 porções de cocaína (fotografia a fls. 68, auto de exibição e apreensão de fls. 26, laudo de constatação às fls. 38/40 e laudo exame químico toxicológico a fls. 120/122).*

Segundo restou apurado, na tarde dos fatos, policiais civis em uma viatura descaracterizada se dirigiram à Rua Professor Ayres Amancio de Moura, local conhecido pela prática de tráfico de drogas e objeto de inúmeras denúncias anônimas (vide fls. 12/25) e ali puseram-se à espreita.

*Durante a campana, os policiais avistaram **Fabricio***

em atitude típica de tráfico. Ele se aproximava da residência de numeral 14, mexia na calha do telhado da casa de esquina, de muro branco, para, depois, se dirigir até a viela que dá acesso a outra rua e retornar, dando a entender que estaria retirando drogas escondidas na calha e “servindo” os clientes na viela.

*Diante desta constatação, os policiais abordaram **Fabrício**. Em sua posse havia a quantia de R\$ 50,00, produto do tráfico de drogas.*

*Já em buscas na calha onde **Fabrício** se dirigia, os policiais apreenderam um saquinho em cujo interior havia treze porções de cocaína, prontas para a venda.*

*Indagado pelos policiais, **Fabrício** negou a prática delitiva. Inquirido sobre o seu documento pessoal, **Fabrício** disse estar na sua residência, situada na Travessa Pastor João Vera Peregrino, 18. Os policiais se dirigiram a este endereço, e lá lhes foi franqueada a entrada à residência. No quarto de **Fabrício** foi encontrada a quantia de R\$ 50,00 também produto do tráfico (comprovante de depósito da quantia total a fls. 119). Ainda naquele imóvel, os policiais apreenderam grande quantidade de cigarros importados, anotações e galões contendo álcool (vide auto de exibição e apreensão a fls. 26). José Aparecido da Silva, tio do denunciado, assumiu a propriedade dos cigarros e bebidas e afirmou que pretendia comercializá-los¹.*

*Preso em flagrante, **Fabrício** foi conduzido à presença da Autoridade Policial, perante quem negou a prática do crime (fls. 42).”*

Submetido a audiência de custódia no dia seguinte (20/02/2025), o paciente teve sua prisão em flagrante convertida em preventiva, sob a seguinte fundamentação (fls. 81/84):

“Trata-se de comunicação da prisão em flagrante de FABRICIO ALEXANDRE DA SILVA, a quem se imputa o cometimento do delito tipificado no art. 33 da lei 11.343/06. (...) Sendo assim, anoto ser o caso de implantar a segregação cautelar, pois, observando as regras trazidas pela Lei nº 12.403/11, mostra-se incabível, num primeiro exame, a adoção de quaisquer das medidas alternativas previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal, porquanto insuficientes, diante dos fatos relatados, para preservação da coletividade e da persecução penal. Realmente, a manutenção da custódia provisória corresponde à providência útil, adequada e eficaz para viabilizar a outorga da jurisdicional esperada em face do comportamento antijurídico retratado. Muito embora se trate de indivíduo presumivelmente primário, não há como, neste momento, conceder a liberdade. A infração apurada neste caderno é gravíssima, revelando desde logo a periculosidade do autuado. Nesse contexto, tem-se como imprescindível, numa análise preliminar, o encarceramento. A natureza do crime possivelmente cometido e as circunstâncias concretas de sua execução geram fundada suspeita de que, solto, o indiciado pode praticar novas transgressões ou mesmo prejudicar a coleta de provas. Cuida-se, portanto, de preservar a incolumidade pública, dando desde logo uma resposta para a violação da ordem jurídica, com a retirada do suspeito do convívio com os semelhantes, em prol da manutenção da estabilidade social. Impedem-se novas ações ilegais, resguardando a coletividade, além de viabilizar a futura punição, obstando a evasão do suspeito e assegurando o bom desenvolvimento do processo que se instaurará para que seja conferida a prestação jurisdicional cabível. Aliás, a prisão imprime celeridade ao feito, permitindo rápida formação da culpa, preservando a boa instrução criminal. A detenção provisória

assegura, assim, a aplicação da lei penal, deixando desde logo o autuado à disposição da justiça, já que, em caso de eventual condenação, provavelmente não será possível a concessão de qualquer benefício, em vista da pena prevista para o tipo ora analisado. Em tal quadro, há que se manter o encarceramento, sem prejuízo do reexame do caso em momento oportuno. Estão presentes, portanto, os requisitos constantes do artigo 313, inciso I, da nova redação conferida ao Código de Processo Penal. A custódia é imperativa para a garantia da ordem pública e a conveniência da instrução criminal. Em vista disto, nos termos do artigo 310, inciso II, do Código de Processo Penal, converto a prisão em flagrante de FABRICIO ALEXANDRE DA SILVA, em preventiva.”

Ocorre que o paciente é primário (fls. 77), responde por crime praticado sem violência ou grave ameaça à pessoa e a quantidade de droga apreendida – 7,92g de cocaína (laudo de constatação – fls. 46/48) – não pode ser considerada expressiva, inexistindo, portanto, dados concretos a justificarem a segregação cautelar.

Desse modo, as medidas cautelares previstas no artigo 319, do Código de Processo Penal, mostram-se suficientes, ao caso em apreço.

Nesse sentido (grifei):

“HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. DECRETO DEVIDAMENTE MOTIVADO. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS À PRISÃO. SUFICIÊNCIA.
1. A validade da segregação cautelar está condicionada à observância, em decisão devidamente fundamentada,

aos requisitos insertos no art. 312 do Código de Processo Penal, revelando-se indispensável a demonstração de em que consiste o periculum libertatis. 2. Na espécie, o decreto prisional não se encontra desprovido de motivação concreta, pois foi registrada a existência de risco de reiteração criminosa, uma vez que o agente responde a ação penal pela prática do crime de furto qualificado. 3. Todavia, embora haja a indicação de necessidade da prisão cautelar, o delito supostamente praticado pelo agente foi o de tráfico de drogas, ou seja, perpetrado sem violência ou grave ameaça contra pessoa, tal como aquele pelo qual responde em outra ação penal, e a quantidade de entorpecente apreendido na sua posse não se mostra excessiva, qual seja, 26g (vinte e seis gramas) de maconha. 4. Na mesma linha a manifestação da Procuradoria-Geral da República, que entendeu desproporcional a segregação cautelar do paciente, uma vez observado que, "apesar de o paciente ostentar maus antecedentes, *a pequena quantidade de droga apreendida e as circunstâncias do crime revelam ser suficiente a imposição de medidas cautelares diversas da prisão*". 5. *Ordem parcialmente concedida, ratificada a liminar, para substituir a prisão preventiva por medidas cautelares diversas a serem fixadas pelo Juiz singular*". (HC n. 697.219/PR, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 14/12/2021, DJe de 17/12/2021).

Em casos análogos, assim já decidiu esta C. 10ª
Câmara de Direito Criminal:

"HABEAS CORPUS – TRÁFICO DE DROGAS – Liberdade provisória – Acolhimento. Crime cometido sem violência ou grave ameaça. Paciente primário. Desnecessidade da

prisão cautelar. Medida cautelar alternativa. Proibição de ausentar-se da comarca sem autorização judicial – RATIFICADA A MEDIDA LIMINAR E CONCEDIDA EM PARTE A ORDEM”.

(TJSP *Habeas Corpus Criminal* 2358617-06.2024.8.26.0000, Relatora: Des. Rachid Vaz de Almeida, 10ª Câmara de Direito Criminal, Data do julgamento: 30/01/2025, Data de publicação: 30/01/2025).

“Habeas Corpus. A apreensão de pequena quantidade de tóxico, para fins de tráfico, com agente primário e de bons antecedentes, sem indício de prática do crime de maneira habitual e profissional, torna provável a aplicação do redutor especial da Lei de Tóxicos e, com ele, a fixação de regime diverso do fechado. Situação que torna descabida a manutenção da prisão preventiva. Confirmação da liminar deferida. Ordem concedida.” (TJSP Habeas Corpus Criminal 2166035-76.2024.8.26.0000, Relator: Des. Francisco Bruno, 10ª Câmara de Direito Criminal, Data do julgamento: 28/08/2024, Data de publicação: 28/08/2024).

“HABEAS CORPUS – TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES – LIBERDADE PROVISÓRIA, MEDIANTE FIXAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO – LIMINAR PARCIALMENTE DEFERIDA – AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS DA PRISÃO CAUTELAR – ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA.” (TJSP Habeas Corpus Criminal 2074382-27.2023.8.26.0000, Relator: Des. Nuevo Campos, 10ª Câmara de Direito Criminal, Data do julgamento: 08/05/2023, Data de publicação: 08/05/2023).

Logo, viável, *in casu*, a imposição de medidas

cautelares em substituição à prisão preventiva.

Caberá ao Juízo de origem a imposição de medidas cautelares ao paciente, que sejam suficientes para assegurar o regular andamento da instrução criminal, bem como a eventual aplicação da lei penal.

Sublinho que será possível novo decreto de custódia cautelar, com a devida fundamentação, caso surjam fatos novos indicando a necessidade da prisão processual da paciente.

Ex positis, pelo meu voto, **concedo** a ordem de *habeas corpus* em favor de **Fabício Alexandre da Silva**, deferindo-lhe a liberdade provisória, mediante imposição de medidas cautelares previstas no artigo 319, do Código de Processo Penal, a serem definidas pelo juízo de origem, a quem caberá a expedição de **alvará de soltura clausulado**.

JUCIMARA ESTHER DE LIMA BUENO

Relatora